

**UNIVERSIDADE DE LISBOA \* FACULDADE DE DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA**  
**DIREITO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS II \* 9.06.2025**

Regência: João Espírito Santo

Duração: 120 minutos

**Caso I [7 valores]**

A sociedade X, Lda. tem por objeto social a “*importação e distribuição grossista de periféricos informáticos*” [sic conforme consta do contrato de sociedade]. O contrato, correspondente a um modelo simples do IRN e não contém disposições especiais sobre a gerência.

A sociedade constituiu-se, com 5 sócios, com quotas do mesmo valor nominal, todos designados gerentes no contrato de sociedade. Um ano depois da constituição, o sócio **A** cedeu a sua quota ao sócio **B**, tendo, igualmente, renunciado à gerência da sociedade. **A** passou, então, a dedicar-se à produção de vinhos.

Algum tempo depois, o sócio e gerente **C** recebeu uma proposta de **Y**, dirigida à sociedade, de aquisição de uma fábrica de componentes informáticos. **C** considerou que a expansão da atividade da X, Lda. seria uma boa ideia para controlar riscos de dependência de mercados com grande exposição ao risco político mundial da atualidade.

As relações dos sócios **B**, **C** e **D** com o seu consócio **E** estavam tensas desde que **A** cedera a sua quota a **B**. E, assim, **C** comunicou ao proponente a aceitação da proposta de aquisição da fábrica. **B** e **D**, posteriormente, comunicaram a **Y** concordarem com a declaração de **C**, efetuada em nome da **X**, Lda.

A fábrica ficou sem utilização durante alguns meses, após o que **B** recebeu um telefonema de **A**, dizendo-lhe que a X, Lda. deveria rentabilizar o imóvel e que uma forma de o fazer seria para a atividade de envelhecimento de vinhos, para o que propôs celebrar com a X, Lda. um contrato de associação em participação, contribuindo esta com a utilização do imóvel para instalar os vinhos (que poderia cessar a qualquer momento) e participando em 25% dos resultados da exploração de **A**. Numa “call” de WhatsApp realizada no dia seguinte, **B**, **C** e **D**, concordaram com o negócio proposto por **A**, tendo-lhe remetido, assinada pelo três, a minuta do contrato que havia sido remetida por **A**.

**E** discorda de todos os negócios, pretendendo que são nulos por carência de capacidade da sociedade, e, subsidiariamente, que a declaração de **Y** é ineficaz como proposta à X, Lda. por não ter sido dirigida a todos os gerentes em exercício de funções; (ii) a compra da fábrica é ineficaz perante a X, Lda., por o respetivo contrato ter sido assinado apenas por **C**; (iii) o contrato de associação em participação é ineficaz perante a X, Lda., porque os gerentes não foram, todos, chamados a deliberar a celebração do mesmo.

## **Quid iuris?**

### **Tópicos de correção**

[salvo indicação diversa, os preceitos citados pertencem ao CSC]

#### Parágrafo I

- identificação do tipo societário; sociedade por quotas, 197 + 200, 1
- regime geral do objeto social, 9.º, 1, d) + 11
- valorizada referência ao regime de constituição imediata de sociedades, DL n.º 111/2005, de 8 de julho

#### Parágrafo II

- referência a um número mínimo de dois sócios para a válida constituição de SPA, 7.º, 2
- referência à possibilidade de a sociedade ser administrada e representada por um ou mais gerentes, 252, 1
- referência aos modos supletivos de organização da gerência plural quanto ao exercício de poderes representativos e de gestão, 261
- valorizada referência ao regime de cessão de quotas, 228
- Valorizada referência ao regime da renúncia à gerência, 258

#### Parágrafo III

- Distinção entre modos de exercício do poder representativo dos gerentes em representação ativa e passiva, 261, 1 e 3
- Indicação de que a proposta recebida por C é eficaz relativamente à sociedade, 261, 3
- Valorizada referência ao art. 224, 1, 1.º parte do CC

#### Parágrafo IV

- Referência ao modo de exercício da representação ativa, 261, 1 ; a sociedade tem, atualmente, 4 gerentes, depois da renúncia de A à gerência; o método aplicável é o conjunto maioritário
- A decisão de gestão (aquisição da fábrica) foi tomada por um gerente, mas ratificada por outros dois, existindo, assim, vontade convergente de três gerentes, compondo a maioria legalmente exigida
- Valorizada referência ao 6.º, 4
- Rejeição da aplicação ao art. 246, 2, c), por não se tratar de alinação ou oneração de imóveis
- Valorizada referência ao art. 260, 1, quanto à eventualidade de o ato não respeitar o objeto social

## Parágrafo V

- Valorizada referência ao regime da associação em participação, DL n.º 231/81, de 28 de julho
- contrato decidido pela maioria dos gerentes da X, Lda., mas alheio ao objeto social (OS), 260, 1
- regime dos atos alheios ao OS, 260
- A foi gerente de X, Lda., tendo conhecimento do OS; regime do n.º 2 do 260; oponibilidade a A das delimitações aos poderes dos gerentes decorrentes da cláusula do OS

## Conclusões

- E não tem razão quanto ao argumento de carência de capacidade da sociedade: pode admitir-se quem ne o contrato de aquisição da fábrica nem o contrato de associação em participação respeitam o OS, mas o OS não limita a capacidade da sociedade;
- Também não tem razão quanto à alegação sobre a ineficácia da proposta de Y (supra);
- Também não tem razão quanto à alegação da ineficácia do contrato, por o mesmo ter sido assinado apenas por C (supra);
- Também não tem razão quanto à alegação da falta de uma deliberação: o método supletivo é o conjunto parcial, por participação na celebração ou ratificação, o que foi cumprido (supra)

## Caso II

A *MONOTONE, telecomunicações baratas*, S.A., tem a estrutura orgânica do art. 278, 1, c), do CSC.

O conselho de administração é composto por 10 administradores. No contrato constitutivo estabelece-se que: a sociedade se obriga perante terceiros pela intervenção de 9 administradores ou do administrador Xavier.

Na reunião do Conselho de Administração do passado mês de maio de 2024, a que compareceram todos os membros, foi deliberado, com o voto favorável de 8 dos presentes: (a.) contratar a *Matemática Aplicada Lda.* para prestar serviço de assessoria de sistemas de gestão de riscos, junto do Conselho Geral, pelo valor mensal de EUR 4.000,00; e, (ii) adquirir a patente de um sistema de comunicação de catástrofe, denominado “SINERD”, com 10 interfaces, de tecnologia asiática, pelo valor de EUR 5.000.000,00.

Ambas as deliberações corresponderam a propostas do Administrador Bento, que as fundamentou, a primeira, com o facto de a *Matemática Aplicada Lda.* ser empresa com boa reputação no mercado e o valor estar dentro do praticado no mesmo mercado e, a segunda, por um lado, com “a possibilidade de vender o sistema ao Estado Português, pelo menos pelo dobro do preço de custo, considerando que o Estado Português não conhece os preços no mercado asiático e não arrisca comprar a quem não conhece” e, por outro lado, com “os vários artigos científicos publicados em revistas da especialidade, que concluem pela grande eficácia do SINERD”.

Votou contra a segunda proposta o Administrador Carlos, por considerar não deter informação suficiente para votar a mesma favoravelmente. Os contratos de aquisição foram assinados dois dias depois, sem que neles interviesse Xavier.

Perante um incêndio de grandes proporções ocorrido em março de 2025 no interior do país, veio a verificar-se que o SINERD não ultrapassa o *rating* de 12% da eficácia anunciada pelo fabricante asiático.

Perante isso, o Estado português mandou averiguar a fundamentação científica dos escritos sobre o SINERD, tendo concluído que tais escritos são em número de 2, constantes de 2 *blogues*, consultados por Bento em janeiro de 2024, da autoria do próprio fabricante e cuja deteção não era particularmente difícil.

Fazendo uso de uma cláusula resolutiva constante do contrato de aquisição do SINERD à *MONOTONE*, o Estado resolveu o contrato, pelo que a *MONOTONE* se viu forçada a devolver os EUR 5.000.000,00, acrescida de EUR 1.000.000,00 de penalidades contratuais.

Um grupo de acionistas representado 25% do capital social pretende que a sociedade seja indemnizada pelo prejuízo em que incorreu. Bento rejeita responsabilidade, alegando que “*decisões empresariais comportam risco de perdas e que o seu voto foi baseado em informação credível*”.

- a) Aprecie a licitude das cláusulas contratuais referidas **[2 valores]**;
- b) Aprecie a eficácia dos negócios com a *Matemática Aplicada Lda.* e de aquisição do SINERD **[ 3 valores ]** ;
- c) Aprecie pretensão do grupo de acionistas **[8 valores]** .

### Tópicos de correção

- Identificação do tipo societário como sociedade anónima, 271 + 275, 1
- referência às várias estruturas orgânicas legalmente permitidas, 278, 1
- referências às possibilidades de composição orgânica da administração, 424, 1, regime do CAE, 431 + 433 + 424, 1
- referências às esferas de poderes dos administradores, de gestão e representativo, 405-409
- problematização da validade da cláusula contratual à luz do 408, 1; fixa um número maior do que a maioria para a representação ativa; indicação nominativa de Xavier (desacordo doutrinário) **[pergunta a]**
- o órgão de administração é CAE, 278, 1, c); a sociedade tem um CGS
- a contratação de serviços para o CGS é da exclusiva competência deste, 441, 1, p), estando, portanto, fora dos poderes legais de representação do CGS, para efeitos do 409, 1; dissociação entre a competência para administrar e a competência para representar a sociedade; por tal contrato, não está a sociedade vinculada; referência ao 411, 3 **[pergunta b]**
- O facto de 1 administrador, em 8, ter votado contra a proposta não implica rejeição, nos termos do 410, 7; o quórum constitutivo foi cumprido, 410, 4
- Admitindo que ambos os contratos foram assinados pelo menos pela maioria dos Administradores, a eficácia do segundo contrato não revela problemas, nos termos o art. 408, 1, ainda que X e, eventualmente, C, não o tenham assinado **[pergunta b]**
- Enunciado dos pressupostos gerais da RC **[pergunta c]**

- perante os dados do caso, B terá violado o seu dever, enquanto administrador, de cuidado, na concretização de um dever subordinado de diligência de gestor criterioso e ordenado, art. 64, 1, a) **[pergunta c]**
- a deliberação quanto ao SINERD seria, portanto, ato ilícito
- presunção de culpa, 72, 1**[pergunta c]**
- pelos dados do caso, a violação do dever de cuidado dos administradores que votaram favoravelmente provocou danos à sociedade; tema de responsabilidade civil **[pergunta c]**
- 25% do capital é suficiente, nos termos do 77, 1, para legitimação de ação proposta por sócios para responsabilizar civilmente os administradores perante a sociedade, 77, 1 **[pergunta c]**
- Os sócios teriam de demonstrar: facto ilícito (violação do dever de cuidado pelos Administradores; dano (verificado) e nexos de causalidade (também verificado) **[pergunta c]**
- B invoca a BJR, 72, 2, improcedente atentos os dados do caso: não atuou em termos informados, atuando mesmo com negligência grosseira; a alegação é improcedente **[pergunta c]**
- C não pode ser responsabilizado, 72, 3 **[pergunta c]**
- Responsabilidade solidária, 73, 1